



CIMCERO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ nº. 02.049.227/0001-57

R. Padre Adolfo Rhol, nº. 1346, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná - RO, CEP 76.907-554
contato (69) 3423-0401 / e-mail: protocolo@cimcero.ro.gov.br / site: <https://cimcero.ro.gov.br>

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o registro de produtos comestíveis de origem animal e rotulagens no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIMCERO.

Giovan Damo, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a obrigatoriedade de registro de todos os produtos produzidos pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIMCERO, conforme estabelecido no artigo 458 da Resolução nº. 001/2025 do CIMCERO,

Considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamento para a rotulagem dos alimentos produzidos pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIMCERO.

Resolve:

Art. 1º Todo produto de origem animal produzido no âmbito dos municípios consorciados ao CIMCERO, deve ser registrado no Serviço de Inspeção executado pelo CIMCERO.

Art. 2º Para efeito de registro que trata o *caput*, o estabelecimento deve obter a aprovação do processo de fabricação, de formulação e dos rótulos, assim como atender outras determinações que venham a ser fixadas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º No processo de solicitação de registro, deve constar:

- I. Matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;
- II. Descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto.

Art. 4º Para solicitação do registro dos produtos, o estabelecimento deve encaminhar ao SIM executado pelo CIMCERO a seguinte documentação:

- I. Requerimento solicitando aprovação do produto e do rótulo, conforme modelo estabelecido (Anexo I);

II. Memorial descritivo de fabricação do produto assinado pelo responsável técnico, conforme modelo estabelecido (Anexo II);

III. Croqui do rótulo que represente fielmente a utilização das suas cores e tamanhos;

IV. Comprovante de pagamento da taxa específica, quando couber;

V. Outros documentos julgados necessários pelo SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 5º O estabelecimento deve manter à disposição e de forma acessível o Croqui dos rótulos, de forma que permita a identificação imediata por parte do SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 6º As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 7º Todos os ingredientes e os aditivos apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais nas solicitações de registros.

Art. 8º Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia solicitação e atualização do registro no SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 9º Estão isentos de registro os produtos definidos como pururuca, torresmo, produtos não comestíveis, pólen apícola, própolis, apitoxina, pólen de abelha sem ferrão e própolis de abelha sem ferrão.

Parágrafo Único. A rotulagem do produto isento de registro deve atender a todos os requisitos legais, conforme norma complementar.

Art. 10 Para fins desta Instrução entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 11. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que tenham sido destinados, devendo neles constar o número de registro do produto e nenhuma modificação pode ser feita sem autorização do SIM executado pelo CIMCERO.

Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

Art. 12. Além das exigências previstas em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

I. denominação de venda do produto;

II. nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;

III. classificação do estabelecimento;

IV. CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;

V. marca comercial do produto, quando houver;

VI. data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;

VII. lista de ingredientes e aditivos, quando houver;

VIII. número de registro do produto no SIM executado pelo CIMCERO;

IX. identificação do país de origem;

X. instruções sobre a conservação do produto;

XI. indicação quantitativa;

XII. instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário; e

XIII. carimbo oficial do SIM executado pelo CIMCERO.

XIV. conter a seguinte frase: Rótulo registrado no SIM-(MUNICÍPIO) sob nº. 000/000

Art. 13. A identificação de origem do produto, sem prejuízo do preconizado em legislação específica, será indicada nos rótulos pelas seguintes informações:

I. Razão social do estabelecimento produtor, atentando para as seguintes situações:

a) Quando os produtos forem fabricados por um estabelecimento e embalados ou distribuídos por outro estabelecimento, no rótulo deve constar além dos dados de identificação do estabelecimento produtor, os dados de identificação do estabelecimento responsável pelas operações de embalagem e/ou distribuição;

b) Nesse caso, no rótulo devem ser utilizadas, além da expressão Produzido por..., as expressões Embalado por... e/ou Distribuído por ..., conforme cada situação;

c) Quando o produto for fabricado e embalado pelo mesmo estabelecimento e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento produtor. Quando for fabricado por um estabelecimento e embalado e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento que embalou.

II. Endereço completo do estabelecimento produtor, especificando rua, bairro, número, CEP, Município e Estado;

III. Classificação do estabelecimento produtor de acordo com o disposto no RIISPOA Decreto nº. 9013 de 29 de março de 2017.

IV. Número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da IE (Inscrição Estadual), no caso de pessoa jurídica;

V. Número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e da IEPR (Inscrição Estadual de Produtor Rural), no caso de pessoa física e estabelecimento localizado na propriedade rural;

VI. A especificação INDÚSTRIA BRASILEIRA;

VII. Carimbo oficial da inspeção municipal obedecendo às especificações e aos modelos do SIM executado pelo CIMERO estabelecidas em normativa complementar.

Art. 14. Adicionalmente ao previsto no artigo 11, deverão também ser incluídos as informações de identificação do consórcio, conforme especificações abaixo:

I. Identificação do CIMCERO com letras maiúsculas, na forma de sigla CIMCERO-RO, com fonte Arial, tamanho de fonte não superior à maior usada na logomarca/carimbo do serviço de inspeção e posicionada logo abaixo à logomarca/carimbo.

II. Logomarca do CIMCERO, com sua denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço da sede.

III. Data do cadastro do Consórcio junto ao MAPA (14/06/2021)

IV. Relação dos municípios consorciados, exceto se esta informação já constar da página eletrônica do consórcio.

V. A identificação do consórcio deve estar impressa junto à logomarca do serviço de inspeção e posicionada em local de fácil visualização.

Art. 15. Nos rótulos, podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que devidamente comprovadas as suas concessões, devendo ser autorizado previamente pelo SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 16. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou induzir o consumidor a erro ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§1º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§2º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

Art. 17. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de forma que esconda, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 18. Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIM executado pelo CIMCERO, a declaração de NÃO COMESTÍVEL com caracteres destacados em caixa alta.

Art. 19. Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas porcentagens.

Art. 20. A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art. 21. Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem, a critério do SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 22. Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra descongelado, devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão NÃO RECONGELAR.

Art. 23. Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade, em

caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 24. A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas nesta Instrução, em normas complementares e em legislação específica.

Art. 25. O descumprimento dos termos desta instrução normativa constitui infração e o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas, além de aplicação de outras sanções pertinentes.

Art. 26. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Ji-Paraná RO, 24 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Giovan Damo

Presidente - CIMCERO
Biênio 2025/2026



Documento assinado eletronicamente por **GIOVAN DAMO, PREFEITO ALTA FLORESTA D'OESTE**, em 26/06/2025 às 09:59, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 001 de 07/01/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.consorciopublico.ro.gov.br, informando o ID **80279** e o código verificador **40ADE84C**.

Docto ID: 80279 v1



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - CIMCERO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
SIM – CIMCERO

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ROTULAGEM

1- IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	
Razão Social/ Nome Fantasia:	
Proprietário/ Representante legal:	
Endereço do proprietário:	
Cidade/ Estado/ CEP:	
Contato: Email/ Telefone:	
Responsável Técnico (Nº deregistro no CRMV):	
Nº de Registro do estabelecimento (se houver):	
Localização do estabelecimento:	
Classificação do estabelecimento:	

2-ITEN REQUERIDO	
☐	Análise e Registro de Rótulo/ Produtos (*)
☐	Alteração de produto /memorial de fabricação
☐	Alteração de produto / Croqui do rótulo (*)
☐	Suspensão / Cancelamento de rótulo de produto
IMPORTANTE: (*) - O requerimento deve estar acompanhado de comprovante de recolhimento de taxa de prestação de serviço referente à solicitação (quando couber e previsto em legislação). - Assinalar uma única opção acima.	

Rótulo (Modelo)

Anexar o LAYOUT do rótulo colorido e em tamanho natural, indicando suas medidas.

Frente e Verso

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Responsável Legal da empresa/estabelecimento	Responsável Técnico do estabelecimento
(Assinatura e carimbo)	(Assinatura e identificação - Registro Conselho)



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - CIMCERO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
SIM – CIMCERO

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO PARA REGISTRO DE PRODUTOS E RÓTULOS

Nº REGISTRO DO ESTABELECIMENTO	Nº REGISTRO DO RÓTULO	DATA ENTRADA NO SERVIÇO
--------------------------------	-----------------------	-------------------------

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Razão social/ Nome Fantasia:
Proprietário/Representante legal:
Endereço do proprietário:
Cidade /Estado /Cep:
Contato: E-mail / Fone:
Responsável Técnico (nº de registro CRMV):
Nº de registro (se houver):
Localização do estabelecimento:
Classificação do estabelecimento:

2 – FINALIDADE DA SOLICITAÇÃO

☐ Registro de Produto / Rótulo
☐ Alteração de processo de fabricação / Composição do produto
☐ Alteração de layout do Rótulo:
☐ Alteração da embalagem – Nº de registro do produto:

3 – IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1 Denominação de Venda: (<i>de acordo com o RTIQ se houver</i>)	
3.2 Marca comercial:	3.3 Validade:

4 - CARACTERÍSTICA DO RÓTULO E DA EMBALAGEM

4.1 Do rótulo Especificar: _____ (Impresso/Gravação em Relevo/Litografado/Etiqueta- Lacre/Outros).
4.2 Da Embalagem Primária Especificar: _____
4.3 –Da Embalagem Secundária Especificar: _____



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - CIMCERO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
SIM – CIMCERO

4.4 – Expressão referente ao número de registro do rótulo no SIM
“**Rótulo registrado no SIM - Município /RO sob nº 000/000**”

4.5 – Indicação do carimbo a ser utilizado
Carimbo de 1 cm.. 2 cm.. modelo x

5 – QUANTIDADE/CONTEÚDO LÍQUIDO /FORMA DE INDICAÇÃO

5.1 -Quantidade de produto acondicionado/Unidade de medida:
Embalagem de: _____
Peso Líquido (Kg/g/L); **500; 1000 g** _____ (Kg/g/L)

5.2- Data de fabricação ou envase (local e forma de indicação): **Valido até xxxx/xxxx**

6 – COMPOSIÇÃO DO PRODUTO (EM ORDEM DECRESCENTE)

MATÉRIA PRIMA	KG OU L	%
SUB TOTAL		
INGREDIENTES/ADITIVOS/COADJUVANTES		
TOTAL		100

7 – CONSERVAÇÃO E ARMAZENAMENTO DO PRODUTO FINAL

DESCRIÇÃO (local, temperatura).

8 – MÉTODO DE CONTROLE DE QUALIDADE

Descrever todas as análises realizadas na matéria prima e no produto final; padrões; frequência das análises e laboratório utilizado. A indústria deve indicar que se encontra com os programas de autocontrole implantados de acordo com a legislação do Serviço oficial.

9 – TRANSPORTE DO PRODUTO

DESCRIÇÃO (Tipo de veículo, modo de acondicionamento, temperatura).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - CIMCERO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
SIM – CIMCERO

--

10 – PROCESSO DE FABRICAÇÃO E/OU MANIPULAÇÃO

Descrever detalhadamente todo o processo de fabricação do produto.

--

11 - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Anexar o LAYOUT do rótulo colorido e em tamanho natural, indicando **suas medidas**.

--

12 – PARA USO DO SERVIÇO OFICIAL

PARECER TÉCNICO DO SERVIÇO OFICIAL:

a. () APROVADO

Parecer **FAVORÁVEL** à fabricação do produto conforme apresentado.

Toda e qualquer alteração dos dados apresentados deverá ser submetida à prévia autorização pelo Serviço Oficial.

A exatidão das informações aqui apresentada é de inteira responsabilidade do fabricante e de seu respectivo Responsável Técnico (RT).

b. () REPROVADO

Parecer **DESAVORÁVEL** à fabricação do produto, sendo que deverá ser apresentado novo Memorial (layout do produto) contendo a correção das não conformidades verificadas e descritas no **Ofício nº** ____ / ____.

c. () APROVADO COM RESTRIÇÃO .

Parecer é **Favorável** devendo o proprietário realizar as seguintes correções:

Local /Data:

--

Carimbo e assinatura do Médico Veterinário Oficial

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - CIMCERO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
SIM – CIMCERO

Responsável Legal da empresa/estabelecimento	Responsável Técnico do estabelecimento
 (Assinatura e carimbo)	 (Assinatura e identificação - Registro Conselho)

1ª Via – SIM

2ª Via – Interessado

§2º. O certificado de registro possui validade de 24 meses, e sua renovação fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo SIM executado pelo CIMCERO.

§3º. A renovação do registro do estabelecimento deve ser solicitada no máximo até 30 dias antes da data de vencimento do mesmo.

Art. 7º O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante instalação do SIM executado pelo CIMCERO e elaboração de Ata de Instalação do Serviço assinada pelo Coordenador do SIM executado pelo CIMCERO.

§1º. Para fins de atendimento ao contido no *caput*, a Ata de Instalação do SIM executado pelo CIMCERO deve atestar as condições de funcionamento do estabelecimento e dar ciência ao interessado da permissão para o início das atividades.

§2º. Para fins de início de produção, os produtos devem estar devidamente registrados junto ao SIM executado pelo CIMCERO.

§3º. A empresa será cadastrada no sistema do Ministério da Agricultura e Pecuária denominado e-SISBI, bem como seus rótulos inseridos no referido sistema.

Art. 8º Qualquer remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto, pelo SIM executado pelo CIMCERO. O responsável do estabelecimento deve apresentar um projeto de ampliação ou reforma, contendo:

Plantas com as seguintes identificações:

Cor preta: para as partes que serão conservadas;

Cor vermelha: para as partes que serão construídas; e

Cor amarela: para as partes que serão demolidas.

Memorial Descritivo de Construção do Estabelecimento conforme modelo estabelecido pelo SIM executado pelo CIMCERO (Anexo IV);

Justificativa da reforma pretendida.

Parágrafo único. Para os casos que impliquem alteração de categoria, será emitido novo título de registro e autorização do início da atividade pretendida pelo SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 9º O fiscal responsável pela avaliação do projeto emitirá um parecer autorizando o início da reforma caso aprovado o projeto. Após conclusão da reforma, o responsável legal pelo estabelecimento deve solicitar junto ao SIM executado pelo CIMCERO uma vistoria final para liberação das atividades.

Parágrafo Único. A reforma, remodelação ou construção fica dispensada de aprovação de projeto pelo SIM executado pelo CIMCERO nos casos em que isso não implicar em alteração na capacidade de produção. Devendo ser apresentadas pelo responsável legal, as plantas atualizadas e a justificativa das alterações para atualização de cadastro do estabelecimento.

Art. 10. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses, somente poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia pelo SIM executado pelo CIMCERO.

Parágrafo Único. A paralisação ou o reinício parcial ou total das atividades industriais, a troca ou a instalação de novos equipamentos deve ser comunicada ao SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 11. O Cancelamento do registro do estabelecimento está previsto no artigo 44 da Resolução nº. 001/2025 do CIMCERO, e pode ocorrer nos seguintes casos:

a pedido do proprietário ou representante legal;

quando deixar de funcionar por período de um ano;

quando ocorrer interdição ou suspensão do estabelecimento pelo período de um ano;

quando não realizar transferência da titularidade do registro do SIM executado pelo CIMCERO no prazo de trinta dias;

por cassação do registro pelo SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 12. O cancelamento do registro será realizado pelo Coordenador do SIM executado pelo CIMCERO, por meio da emissão de Termo de Cancelamento de Registro.

Art. 13. No caso de cancelamento de registro do estabelecimento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIM executado pelo CIMCERO, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Art. 14. O cancelamento de registro será comunicado oficialmente às autoridades competentes do Estado, do Município e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do Coordenador do SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 15. Para o retorno das atividades do estabelecimento que teve o registro cancelado, devem ser cumpridas as exigências para um novo registro de estabelecimento.

Art. 16. O cancelamento do registro não prejudica a aplicação das ações fiscais e penalidades cabíveis decorrentes da infração à legislação.

Art. 17. O descumprimento dos termos desta Instrução Normativa para os estabelecimentos já construídos, constitui infração e o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas, além de aplicação de outras sanções pertinentes.

Art. 18. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

GIOVAN DAMO

Presidente – CIMCERO

Biênio 2025/2026

Publicado por:

Bruna Moura de Freitas

Código Identificador:5223E143

PROCURADORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02, DE 24 DE JUNHO DE 2025

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o registro de produtos comestíveis de origem animal e rotulagens no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIMCERO.

Giovan Damo, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a obrigatoriedade de registro de todos os produtos produzidos pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIMCERO, conforme estabelecido no artigo 458 da Resolução nº. 001/2025 do CIMCERO,

Considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamento para a rotulagem dos alimentos produzidos pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIMCERO.

RESOLVE:

Art. 1º Todo produto de origem animal produzido no âmbito dos municípios consorciados ao CIMCERO, deve ser registrado no Serviço de Inspeção executado pelo CIMCERO.

Art. 2º Para efeito de registro que trata o *caput*, o estabelecimento deve obter a aprovação do processo de fabricação, de formulação e dos rótulos, assim como atender outras determinações que venham a ser fixadas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º No processo de solicitação de registro, deve constar:

Matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;

Descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto.

Art. 4º Para solicitação do registro dos produtos, o estabelecimento deve encaminhar ao SIM executado pelo CIMCERO a seguinte documentação:

Requerimento solicitando aprovação do produto e do rótulo, conforme modelo estabelecido (Anexo I);
Memorial descritivo de fabricação do produto assinado pelo responsável técnico, conforme modelo estabelecido (Anexo II); Croqui do rótulo que represente fielmente a utilização das suas cores e tamanhos; Comprovante de pagamento da taxa específica, quando couber; Outros documentos julgados necessários pelo SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 5º O estabelecimento deve manter à disposição e de forma acessível o Croqui dos rótulos, de forma que permita a identificação imediata por parte do SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 6º As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 7º Todos os ingredientes e os aditivos apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais nas solicitações de registros.

Art. 8º Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia solicitação e atualização do registro no SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 9º Estão isentos de registro os produtos definidos como pururuca, torresmo, produtos não comestíveis, pólen apícola, própolis, apitoxina, pólen de abelha sem ferrão e própolis de abelha sem ferrão.

Parágrafo Único. A rotulagem do produto isento de registro deve atender a todos os requisitos legais, conforme norma complementar.

Art. 10 Para fins desta Instrução entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 11. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que tenham sido destinados, devendo neles constar o número de registro do produto e nenhuma modificação pode ser feita sem autorização do SIM executado pelo CIMCERO.

Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

Art. 12. Além das exigências previstas em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

denominação de venda do produto;
nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
classificação do estabelecimento;
CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
marca comercial do produto, quando couber;
data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
lista de ingredientes e aditivos, quando houver;
número de registro do produto no SIM executado pelo CIMCERO;
identificação do país de origem;
instruções sobre a conservação do produto;
indicação quantitativa;
instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário; e
carimbo oficial do SIM executado pelo CIMCERO.
conter a seguinte frase: “Rótulo registrado no SIM-(MUNICÍPIO) sob nº. 000/000”

Art. 13. A identificação de origem do produto, sem prejuízo do preconizado em legislação específica, será indicada nos rótulos pelas seguintes informações:

Razão social do estabelecimento produtor, atentando para as seguintes situações:

a) Quando os produtos forem fabricados por um estabelecimento e embalados ou distribuídos por outro estabelecimento, no rótulo deve constar além dos dados de identificação do estabelecimento produtor,

os dados de identificação do estabelecimento responsável pelas operações de embalagem e/ou distribuição;

b) Nesse caso, no rótulo devem ser utilizadas, além da expressão “Produzido por...”, as expressões “Embalado por...” e/ou “Distribuído por...”, conforme cada situação;

c) Quando o produto for fabricado e embalado pelo mesmo estabelecimento e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento produtor. Quando for fabricado por um estabelecimento e embalado e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento que embalou.

Endereço completo do estabelecimento produtor, especificando rua, bairro, número, CEP, Município e Estado;

Classificação do estabelecimento produtor de acordo com o disposto no RIISPOA Decreto nº. 9013 de 29 de março de 2017.

Número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da IE (Inscrição Estadual), no caso de pessoa jurídica;

Número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e da IEPR (Inscrição Estadual de Produtor Rural), no caso de pessoa física e estabelecimento localizado na propriedade rural;

A especificação INDÚSTRIA BRASILEIRA;

Carimbo oficial da inspeção municipal obedecendo às especificações e aos modelos do SIM executado pelo CIMCERO estabelecidas em normativa complementar.

Art. 14. Adicionalmente ao previsto no artigo 11, deverão também ser incluídos as informações de identificação do consórcio, conforme especificações abaixo:

Identificação do CIMCERO com letras maiúsculas, na forma de sigla “CIMCERO-RO”, com fonte Arial, tamanho de fonte não superior à maior usada na logomarca/carimbo do serviço de inspeção e posicionada logo abaixo à logomarca/carimbo.

Logomarca do CIMCERO, com sua denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço da sede.

Data do cadastro do Consórcio junto ao MAPA – (14/06/2021)

Relação dos municípios consorciados, exceto se esta informação já constar da página eletrônica do consórcio.

A identificação do consórcio deve estar impressa junto à logomarca do serviço de inspeção e posicionada em local de fácil visualização.

Art. 15. Nos rótulos, podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que devidamente comprovadas as suas concessões, devendo ser autorizado previamente pelo SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 16. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou induzir o consumidor a erro ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§1º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§2º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

Art. 17. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de forma que esconda, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 18. Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIM executado pelo CIMCERO, a declaração de “NÃO COMESTÍVEL” com caracteres destacados em caixa alta.

Art. 19. Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas porcentagens.

Art. 20. A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art. 21. Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem, a critério do SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 22. Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra “descongelado”, devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão “NÃO RECONGELAR”.

Art. 23. Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência “Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade”, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 24. A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas nesta Instrução, em normas complementares e em legislação específica.

Art. 25. O descumprimento dos termos desta Instrução Normativa constitui infração e o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas, além de aplicação de outras sanções pertinentes.

Art. 26. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Ji-Paraná – RO, 24 de junho de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

GIOVAN DAMO

Presidente – CIMCERO

Biênio 2025/2026

Publicado por:

Bruna Moura de Freitas

Código Identificador:DDCF32A7

PROCURADORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 03 DE 24 DE JUNHO DE 2025

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 03 DE 24 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre o Carimbo Oficial do Serviço de Inspeção Municipal Executado pelo CIMCERO e dá outras providências.”

Giovan Damo, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de normatizar os modelos de carimbos oficiais a serem utilizados na identificação de produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIMCERO.

RESOLVE:

Art. 1º Todos os produtos registrados no Serviço de Inspeção executado pelo CIMCERO devem estar identificados por meio do carimbo oficial do Serviço.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal dos municípios consorciados, adotarão os modelos de carimbos descritos nesta Instrução Normativa, de forma a garantir que os produtos registrados no SIM executado pelo CIMCERO recebam o carimbo padronizado em seus rótulos.

Parágrafo único. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do Serviço de Inspeção Oficial e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo SIM executado pelo CIMCERO.

Art. 3º Nenhum estabelecimento de produtos de origem animal registrado ao SIM executado pelo CIMCERO pode produzir e comercializar seus produtos sem a devida aprovação do carimbo de inspecionado em seus rótulos.

Art. 4º Os carimbos oficiais devem ser confeccionados exatamente como descritos nesta Instrução normativa, respeitando as formas, dimensões, dizeres, tipo, cor de letra e fundo; quando impressos, gravados ou litografados, devem ser colocados em destaque no painel das caixas, rótulos e produtos.

Art. 5º O número de registro do estabelecimento concedido pelo serviço de inspeção deve ser identificado no carimbo oficial, substituindo “000”.

Art. 6º Os diferentes modelos de carimbos do SIM executado pelo CIMCERO, a serem utilizados nos estabelecimentos por ele inspecionados, obedecerão às seguintes especificações:

Modelo 1

Dimensões: 7cm x 5cm (sete centímetros por cinco centímetros);

Forma: elíptica no sentido horizontal;

Dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e abaixo da palavra “INSPECIONADO”, colocada horizontalmente no centro, e o nome do município “XXX”, que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número de registro do estabelecimento devem constar as iniciais “S.I.M.”, acompanhando a curva inferior; e

Uso: para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

Tipo da fonte: Arial, negrito, maiúsculo.

Modelo 2

Dimensões: 5 cm x 3cm (cinco centímetros de diâmetro);

Forma e dizeres: idênticos ao modelo 1; e

Uso: para carcaças de suínos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

Tipo da fonte: Arial, negrito, maiúsculo.

Modelo 3

Dimensões:

1 cm (um centímetro) de diâmetro, quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10cm² (dez centímetros quadrados);

2 cm (dois centímetros) ou 3cm (três centímetros) de diâmetro, quando aplicado nas embalagens de peso até 1kg (um quilograma);

4 cm (quatro centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 1kg (um quilograma) até 10kg (dez quilogramas); ou

5 cm (cinco centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 10 kg (dez quilogramas);

Forma: circular;

Dizeres: a expressão “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL”, em caixa alta e sem aspas acompanhando a curva superior externa do círculo; o número de registro do estabelecimento, dentro do círculo, isolado e acima da palavra “INSPECIONADO” que deve ser colocada horizontalmente e no centro do círculo; as iniciais “S.I.M.” em caixa alta e sem aspas, logo abaixo da palavra “INSPECIONADO”; o nome do município onde está localizado o estabelecimento e a sigla do estado (“XXXX-RO”) na curva inferior e externamente ao círculo;

uso: para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação humana;

Tipo da fonte: Arial, negrito, maiúsculo.

Modelo 4

Dimensões:

3 cm (três centímetros) de lado quando aplicado em rótulos ou etiquetas; ou

15 cm (quinze centímetros) de lado quando aplicado em sacarias impressas;

Forma: quadrada;

1) Dizeres: o número de registro do estabelecimento, dentro do quadrado, isolado e acima da palavra “INSPECIONADO” que deve ser colocada horizontalmente e no centro do quadrado; as iniciais